



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357561

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2376848-81.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DINAMARCO, ROSSI, BERALDO & BEDAQUE ADVOCACIA, é agravado SAMA SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE MAUÁ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E COIMBRA SCHMIDT.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2376848-81.2024.8.26.0000

Agravante: Dinamarco, Rossi, Beraldo & Bedaque Advocacia

Agravado: Sama Saneamento Básico do Município de Mauá

Interessados: Companhia de Saneamento Basico do Estado de Sao Paulo Sabesp e Município de Mauá

Comarca: São Paulo

Voto nº 29155

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Insurgência contra decisão que determinou a expedição de novo precatório com vista ao pagamento de valor suplementar decorrente de inexatidão aritmética – Possibilidade de expedição de precatório complementar, haja vista que, não se tratando de valor novo, mas diretamente relacionado àquele que deu lugar à expedição do precatório original, a complementação independe da providência prevista na norma do artigo 100, § 5º, da CF – Recurso provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por *Dinamarco, Rossi, Beraldo & Bedaque Advocacia* contra decisão que determinou a expedição de novo precatório com vista ao pagamento de valor suplementar, argumentando a recorrente que a **existência de erro material** ou de **inexatidão aritmética** decorrentes da diferença de atualização monetária ou de juros moratórios dispensa a expedição de uma nova requisição, autorizando-se o pagamento do valor remanescente no precatório original.

Intimada, os agravados deixaram de apresentar contraminuta (fls. 750).

É o relatório.

O recurso comporta acolhimento.

A norma do artigo 100, § 8º, da Constituição Federal mais não quer significar senão a proibição de fracionamento do precatório feito com o objetivo não confessado de burlar a regra do artigo 100, *caput*, da Constituição Federal. Interpretação voltada ao impedimento da expedição de todo e qualquer precatório complementar mostra-se equivocada, pois o legislador constitucional buscou apenas

impedir que o fracionamento servisse como pretexto para a expedição de ORPV.

Desnecessária, neste sentido, a expedição de novo precatório para incluir o valor suplementar, porquanto criar-se-ia um expediente para atrasar mais e mais o que é devido pelo poder público. E, com a devida vênia, a ninguém é dado beneficiar-se da própria inação. Se a Fazenda Pública não paga na forma e valor devidos, seria um contrassenso admitir-se que pudesse tirar mais um proveito disto.

Registre-se – ainda a propósito da tese segundo a qual impossível se revelaria a expedição de precatório complementar – que não se está tratando de valor novo, mas gregário àquele que deu lugar à expedição de precatório, de sorte que, havendo erro de cálculo da devedora, quer por inexatidão aritmética quer por impropriedade dos critérios que informaram sua conta, a complementação independe mesmo da providência prevista na norma do artigo 100, § 5º, da Constituição Federal.

Quanto aos termos do julgamento da ADIN nº 10/98-1, veja-se que a atual disposição do RITJSP é no sentido de que, "havendo diferença, será requisitado o depósito desse valor, em noventa dias. (...) Se não efetuada a complementação do depósito insuficiente, o precatório permanecerá em aberto até pagamento completo" (art. 267, § 3.º), tudo a prestigiar a solução aqui adotada.

Nesse sentido, aliás, colhe o entendimento firmado no ARE nº 1.491.413/SP, julgado sob o regime de repercussão geral (Tema 1360), segundo o qual é vedada a expedição de requisitório complementar como regra geral, exceto nos casos de **erro material, inexatidão aritmética** ou substituição de índices aplicáveis por força de alteração normativa:

É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, salvo nas hipóteses de **erro material, inexatidão aritmética** ou substituição de índices aplicáveis por força de alteração normativa; 2. A verificação de enquadramento nas hipóteses admitidas de complementação ou suplementação de precatório pressupõe o reexame de matéria fático probatória (destaque não existente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no original).

Enfim, trata-se de seguir o entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal, à vista do que dispõe a regra do artigo 927, I, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso.

Nestes termos, dá-se provimento ao recurso, de modo a reformar a r. decisão e possibilitar a retificação do precatório já expedido.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, ficam expressamente pré-questionados todos os artigos legais e constitucionais mencionados pelos litigantes.

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA
Relator